



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002216/2021

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de assegurar a instalação de identificação e iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombotruvessias em rodovias estaduais e altera a Lei nº 16.330, de 9 de abril de 2018, que dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas públicas e a localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas com deficiências visuais no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estender a obrigatoriedade a outras áreas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º-A. Todas as passarelas, faixas de pedestres e lombotruvessias localizadas, ou que venham a ser instaladas, nas rodovias de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser identificadas e iluminadas, de acordo com o regulamento.” (AC)

Art. 2º A Lei nº 16.330, de 9 de abril de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

Parágrafo único. Também deverá ser instalado piso tátil em passarelas, faixas de pedestres e lombotruvessias localizadas, ou que venham a ser instaladas, nas rodovias estaduais.” (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por intuito modificar as leis estaduais nº 14.970/2013 e nº 16.330/2018 que tratam respectivamente da identificação de rodovias estaduais e da instalação de piso tátil em mobiliário urbano.

O pedestre é, de fato, o elemento mais frágil do processo de mobilidade. E deve adotar um comportamento atento e prudente em todos os momentos. O presente projeto tem por objetivo proporcionar segurança a estes atores, tornando mais rápida e segura a tarefa de atravessar as estradas e rodovias.

A segurança nas estradas requer população consciente e infraestrutura funcional adequada, com identificação e iluminação das condições técnicas do local. É indispensável, portanto, a sinalização e iluminação das mesmas, principalmente no horário noturno para que acidentes sejam evitados. Por esse motivo, propomos a instalação de identificação e iluminação em passarelas, faixas de pedestres e lombotravessias das rodovias estaduais.

O mesmo se aplica à necessidade de sinalização específica para pessoas com deficiência visual, no que tange à instalação de piso tátil nos mesmos locais. Destacamos inclusive que a Lei Estadual nº 16.330/2018 possui equívoco em sua redação original, o qual corrigimos, na medida em que menciona a instalação de piso tátil em faixa de pedestres na sua ementa, mas não possui comando normativo sobre isso.

Por fim, destacamos que a constitucionalidade da nossa proposição é manifesta, em razão de promover apenas ajustes na legislação estadual, de iniciativa parlamentar, já aprovada por esta Egrégia Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de lei ordinária.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.